



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OFICIO Nº 278/2026 – SEMED.

Imperatriz/MA, 20 de julho de 2026.

Ao Senhor

LUIS CARLOS DA SILVA JUNIOR

Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL

Assunto: Encaminhamento de Decisão Administrativa – Processo nº 02.08,00.2074/2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria cópia da Decisão Administrativa proferida no bojo do Processo Administrativo nº 02.08.00.2074/2025, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025.

A referida decisão, exarada por esta Secretaria Municipal de Educação em 20/07/2026, deliberou por **SUSPENDER**, em caráter liminar, os efeitos da decisão administrativa que inabilitou a empresa INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA (IADVH) do Lote 02 do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025 e **REINTEGRAR** a referida empresa ao certame, tornando-a apta a participar das fases subsequentes da licitação, em conformidade com a ordem judicial, conforme documento anexo.

Sendo assim, solicitamos as providências cabíveis que se encontram na esfera de competência desta CPL.

Informo que o processo físico se encontra à disposição para eventuais consultas e prosseguimento dos trâmites legais.

Atenciosamente.


MAGNO RIBEIRO SILVA

Secretário Municipal de Educação de Imperatriz – MA.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 02.08.00.2074/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 038/2025 INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz.

ASSUNTO: Cumprimento de Decisão Judicial Liminar – Mandado de Segurança nº 0812944-17.2026.8.10.0040.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONSIDERANDO o andamento do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada;

CONSIDERANDO a decisão administrativa que inabilitou a empresa INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA (IADVH), CNPJ nº 21.843.341/0001-07, do Lote 02 do referido certame;

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0812944-17.2026.8.10.0040, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz/MA, que determinou a suspensão imediata dos efeitos do ato de inabilitação e a reintegração do impetrante ao processo licitatório;

CONSIDERANDO a necessidade de dar fiel e imediato cumprimento à ordem judicial, sob pena de multa diária e apuração de responsabilidade,

O Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, **DECIDE:**

1. **SUSPENDER**, em caráter liminar, os efeitos da decisão administrativa que inabilitou a empresa INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA (IADVH) do Lote 02 do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025.

2. **REINTEGRAR** a referida empresa ao certame, tornando-a apta a participar das fases subsequentes da licitação, em conformidade com a ordem judicial.
3. **DETERMINAR** à Comissão de Licitação que se abstenha de praticar qualquer ato de adjudicação ou homologação do Lote 02 em favor de terceiros, até ulterior deliberação judicial.
4. **DETERMINAR** a notificação da empresa IADVH e da Comissão de Licitação acerca do teor desta decisão.
5. **ENCAMINHAR** cópia desta decisão à Procuradoria Geral do Município para ciência e providências cabíveis no âmbito da defesa judicial.

Publique-se.

Cumpra-se.

Imperatriz/MA, 20 de julho de 2026.



MAGNO RIBEIRO SILVA

Secretário Municipal de Educação de Imperatriz – MA.

Successfully created

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE IMPERATRIZ

Telefone: (99) 3529-2037 - CEP 65900-440

MANDADO DE INTIMAÇÃO DA LIMINAR e NOTIFICAÇÃO

Lei 12.016/2009 - Mandado de Segurança

Processo Eletrônico nº: 0812944-17.2026.8.10.0040

Classe CNJ: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Impetrante(s): INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA

Impetrado(s): MAGNO RIBEIRO SILVA e outros

O Excelentíssimo Senhor JOAQUIM DA SILVA FILHO, Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz/MA.

MANDA o Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído, que proceda a **INTIMAÇÃO** acerca da **liminar deferida** por este juízo, cuja parte dispositiva segue transcrita: "(...)Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender imediatamente os efeitos da decisão administrativa que determinou a inabilitação do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana (IADVH) no Lote 02 do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz. Por conseguinte, determino à autoridade coatora que reintegre a impetrante ao certame, abstendo-se de excluí-la com base na extemporaneidade do registro dos atestados no CRA e paralisando qualquer ato de adjudicação ou homologação do Lote 02 em favor de terceiros sob este fundamento, até ulterior deliberação judicial deste Juízo. Fixo, para o caso de descumprimento da presente decisão, multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao teto de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser suportada pessoalmente pela autoridade coatora recalcitrante, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência e/ou ato de improbidade administrativa. Notifique-se, com urgência, a autoridade apontada como coatora para dar imediato cumprimento à presente ordem, bem como para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias (...)"

Após, **NOTIFIQUE** o impetrado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (art. 7º, I da Lei 12.016/2009)

IMPETRADO: MAGNO RIBEIRO SILVA, Secretário de Educação de Imperatriz, com endereço na Rua Urbano Santos, 1657, entre as ruas Paraíba e Pernambuco, Barro Juçara, IMPERATRIZ - MA - CEP: 65900-000

ANEXO: cópia da decisão liminar

O que se **CUMpra** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos Quinta-feira, 09 de Julho de 2026. Eu, Tallitha K. C. Silva, Secretária Judicial Substituta, conferi e assinei por ordem da MM Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública, art. 250, VI do NCPC e art. 3º, III do provimento 01/2007 da CGJ.

TALLITHA KÚMI COSTA DA SILVA
Secretária Judicial Substituta



Assinado eletronicamente por: TALLITHA KUMI COSTA DA SILVA

09/07/2026 16:40:01

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 185304380



26070916400133100000171379848



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMPERATRIZ
Fórum Desembargador Raimundo Freire Cutrim

Processo Judicial Eletrônico n.º 0812944-17.2026.8.10.0040

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Adjudicação]

REQUERENTE: INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA21808, LUCAS RODRIGUES SA - MA14884-A, RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA14962

REQUERIDO: MAGNO RIBEIRO SILVA e outros

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado pelo Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana (IADVH) contra ato supostamente ilegal atribuído ao Secretário Municipal de Educação de Imperatriz e à Prefeitura Municipal de Imperatriz, figurando como litisconsorte passivo necessário a empresa Arcos Facility Loc Ltda.

A impetrante relata que participou do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025, certame destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra terceirizada, logrando êxito ao classificar-se em primeiro lugar no Lote 02. Além

disso, narra que, na fase de habilitação, foi desclassificada sob o argumento de que a averbação definitiva de seus atestados de capacidade técnica perante o Conselho Regional de Administração (CRA) não era contemporânea à data de abertura da licitação, o que, segundo a Administração, configuraria a ausência de requisito material no momento oportuno.

Assim, a requerente sustenta que a capacidade técnica é faticamente preexistente e que o registro perante o órgão de classe possui natureza meramente declaratória e comprobatória.

Defende que a inabilitação traduz excesso de formalismo, violando frontalmente a sistemática do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza diligências para saneamento, bem como a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União. Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para suspender o ato que a inabilitou e assegurar o seu retorno à respectiva fase do certame.

A inicial veio instruída com instrumento de mandato, atos constitutivos, cópias do edital, atas da sessão pública, decisões administrativas e atestados de capacidade técnica.

Notificada para se manifestar previamente sobre o pedido liminar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a autoridade apontada como coatora prestou informações defendendo a legalidade do ato administrativo que inabilitou a impetrante, sob o fundamento de estrita vinculação às regras e prazos estipulados no instrumento convocatório. Em seguida, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de urgência.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, com assento no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição

Federal, constitui remédio constitucional voltado à proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade for autoridade pública.

Para a concessão de medida liminar nesta via estreita, exige-se o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao término da demanda (*periculum in mora*).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de ambos os pressupostos. Porém, ao perflustrar a fundamentação que lastreou a decisão inabilitatória da autoridade coatora, evidencia-se que a Administração se apegou a uma interpretação de extremo rigor literal do instrumento convocatório, confundindo a existência substancial da capacidade técnico-operacional com a chancela administrativa de sua averbação pelo conselho profissional.

A Lei nº 14.133/2021, diploma legal que orienta o pregão em tela, preceitua em seu art. 64 a plena possibilidade de realização de diligências para sanear erros, falhas formantes ou complementar informações nos documentos de habilitação, desde que tais diligências atestem condições inequivocamente preexistentes à abertura da sessão pública.

Ou seja, a novel legislação de regência banuiu o formalismo inútil que historicamente engessava as contratações públicas, permitindo que a comissão busque a verdade material para assegurar a seleção da proposta mais econômica e vantajosa.

Nesse prumo, imperioso destacar a incidência do princípio do formalismo moderado, vetor axiológico expressamente encampado no corpo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e pela iterativa jurisprudência da Corte de

Contas da União. Esse postulado orienta que o apego excessivo às formas não deve se sobrepor à finalidade essencial do procedimento licitatório, a saber, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Em outras palavras, irregularidades estritamente instrumentais que não afetem a substância da qualificação da licitante nem maculem a isonomia entre os concorrentes comportam pronto saneamento, rechaçando-se, assim, a exclusão sumária de competidores com lastro em rigorismos estéreis. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. FORMALISMO EXCESSIVO PREJUDICIAL À OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NÃO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. COMUNICAÇÕES. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): 672024, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/01/2024)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — LICITAÇÃO PÚBLICA — ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — INABILITAÇÃO DA LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO — PRECEDENTES DO STJ — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO — AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto. (TJ-MT 10110367820198110000 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento:

Se os serviços atestados pelo Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana (IADVH) foram concretamente prestados em momento pretérito à licitação, sua capacidade técnica já se encontrava plenamente consumada no mundo dos fatos. A superveniente obtenção de registro ou averbação documental junto ao CRA não tem o condão de constituir a referida experiência operacional, limitando-se a certificá-la publicamente. Portanto, a comprovação do registro em momento ulterior não traduz a aquisição extemporânea de uma nova condição de qualificação, mas a regularização instrumental de uma aptidão material preexistente.

Esse entendimento encontra forte respaldo nas diretrizes fixadas pelo Tribunal de Contas da União sobre a matéria, o qual reiteradamente repudia a desclassificação calcada em exigências de chancelas burocráticas que podem ser aferidas via diligência. Nesse sentido, merece transcrição o entendimento, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES. Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro. (TCU 02804420142, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/06/2015)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA PATRIMONIAL DESARMADA E DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE, EM CLÁUSULAS DO

EDITAL RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE, NA ESTIMATIVA DE CUSTOS E NA MODELAGEM DE LICITAÇÃO ADOTADA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. OITIVAS E DILIGÊNCIAS. CONFIRMAÇÃO DE ALGUMAS OCORRÊNCIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINA-ÇÕES. CIÊNCIAS. 1. Os serviços de vigilância eletrônica devem ser contratados juntos a empresas que estejam registradas em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado. 2. A exigência de comprovante de qualificação técnica contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade. 3. As pesquisas para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em "cesta de preços", dando-se preferência para preços obtidos em sistemas oficiais de governo e contratados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames; a pesquisa feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de cestas de preços referenciais ou obtidos em contratações públicas anteriores (Instrução Normativa Seges-ME 65/2021). (TCU - RP: 14182023, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/07/2023)

O saneamento de vícios formais, inclusive, mediante a confirmação da veracidade de informações através de diligências, encontra vasto amparo na jurisprudência pátria, conforme se transcreve:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DÚVIDA QUANTO A VERACIDADE da informação nele contida. Serviço executado em período aparentemente incompatível. Diligências solicitadas pela comissão permanente de licitação. Apresentação das respectivas notas fiscais para comprovar a realização do serviço, a fim de atestar a capacidade técnica da licitante. possibilidade. Princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório respeitados. Atestados de capacidade técnica apresentados pelas demais licitantes que dispensaram diligências. Ausência de afronta ao princípio da isonomia. legalidade do ato administrativo que inabilitou a empresa impetrante. Ausência de direito líquido e certo. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO. 1) A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, inciso II e §§ 1º, inciso I, e 3º, da Lei nº 8.666/93, que a comprovação de aptidão para desempenho do objeto licitado poderá ser feita por meio de atestado de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Ocorre que, diante da fundada dúvida a respeito da veracidade da informação contida no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela licitante apelante na fase de habilitação do certame, o município apelado solicitou, em diligência complementar, que a recorrente apresentasse as notas fiscais alusivas ao referido serviço, considerando que toda prestação de serviços entre pessoas jurídicas requer, obrigatoriamente a emissão de notas fiscais, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.846/94. 2) Afasta-se o direito líquido e certo pleiteado pela licitante apelante no mandado de segurança, na medida em que existe amparo legal para a conduta adotada pela Comissão Permanente de Licitação do município apelado, tendo em vista que o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, dispõe que "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.", o que foi preservado na nova Lei de Licitação (art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), razão pela qual o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88, e art. 3º da Lei nº 8.666/93) foi observado pelo ente municipal recorrido. 3) O item 24.9 do Edital da Concorrência Pública nº 009/2022, basicamente reproduzindo o previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, também prescreve que "É facultado a Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentação ou informações que deveriam constar originalmente da proposta e/ou habilitação.", de forma que a exigência das notas fiscais para aferir a veracidade da informação contida no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela apelante não afrontou os princípios da vinculação ao edital (art. 37, inciso XXI, da CF/88, e arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93) e da isonomia. 4) Para fins de habilitação técnica nas licitações, quando pairar fundada dúvida a respeito da veracidade do fato descrito nos atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes, deve a Administração Pública diligenciar para apurar o seu conteúdo, especialmente quando os mencionados atestados forem emitidos por pessoas, físicas ou jurídicas, particulares, cujos documentos gozam da presunção relativa de veracidade, sob pena de referendar a contratação de licitante que não possui expertise técnica para realizar o objeto licitado, colocando

em risco o interesse público almejado. 5) No procedimento licitatório questionado pela apelante, em regra, não se exigiria das licitantes a apresentação de notas fiscais dos serviços prestados anteriormente como requisito para comprovar sua capacidade técnica para realizar o objeto licitado. Isto realmente não consta no edital. O que houve, na hipótese, é que a Comissão Permanente de Licitação reputou prudente, no escopo de respaldar o interesse público na busca da segura contratação, que a licitante apelante fornecesse as notas fiscais dos serviços indicados no Atestado de Capacidade Técnica por ela fornecido no certame a fim de aferir a veracidade daquela informação, diante da fundada dúvida surgida a partir da análise do curto período de tempo de execução da quantidade de serviço descrita no documento emitido por empresa particular, diligência esta que encontra arrimo no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e no item 24.9 do instrumento convocatório, inexistindo abuso de autoridade (art. 33 da Lei nº 13.869/19) ou afronta ao disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República. 6) O direito líquido e certo que está sendo aferido no mandamus originário diz respeito exclusivamente a possibilidade de o município de Vitória-ES ter inabilitado a apelante em virtude desta não ter apresentado a documentação complementar, na fase de habilitação do certame, para demonstrar a veracidade da informação constante no atestado de capacidade técnica disponibilizado, não sendo incumbência do Poder Judiciário, na via eleita, examinar se a recorrente possui, ou não, capacidade técnica para realizar o objeto licitado. 7) Recurso desprovido. (TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 5028990-73.2022.8.08.0024, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, 4ª Câmara Cível)

Nessa mesma senda, o *periculum in mora* também se verifica. A manutenção do ato coator resultará no seguimento irreversível do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025 com a iminente convocação de licitantes com propostas financeiramente piores, podendo culminar na adjudicação do objeto a terceiros e na respectiva contratação. Tal desdobramento consolidaria uma situação fática gravosa ao erário e esvaziaria por completo o objeto desta ação mandamental. Em suma, estando a fumaça do bom direito robustamente demonstrada pelos documentos acostados e

sendo cristalino o perigo de dano irreparável ao andamento isonômico e vantajoso da licitação, a pronta intervenção jurisdicional é medida de rigor para resguardar a finalidade do procedimento e o interesse público subjacente.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender imediatamente os efeitos da decisão administrativa que determinou a inabilitação do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana (IADVH) no Lote 02 do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz. Por conseguinte, determino à autoridade coatora que reintegre a impetrante ao certame, abstendo-se de excluí-la com base na extemporaneidade do registro dos atestados no CRA e paralisando qualquer ato de adjudicação ou homologação do Lote 02 em favor de terceiros sob este fundamento, até ulterior deliberação judicial deste Juízo. Fixo, para o caso de descumprimento da presente decisão, multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao teto de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser suportada pessoalmente pela autoridade coatora recalcitrante, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência e/ou ato de improbidade administrativa. Notifique-se, com urgência, a autoridade apontada como coatora para dar imediato cumprimento à presente ordem, bem como para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o litisconsorte para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos termos da inicial. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da Prefeitura Municipal de Imperatriz para que, querendo, ingresse no feito. Cumpridas as diligências, abra-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer. Intimem-se as partes. Cumpra-se, servindo esta como mandado/ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

Imperatriz, *(data do sistema)*.

Juiz JOAQUIM da Silva Filho
Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública